

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 2º, nº 1, j)
- Assunto: Inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil
- Processo: A109 2009110 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 03-06-2009
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa, formulado ao abrigo do artigo 68º da Lei Geral Tributária (LGT) pelo sujeito passivo "A", presta-se a informação seguinte.

I- MOTIVOS DO PEDIDO

1. O sujeito passivo acima referido, encontrando-se registado em IVA com o CAE 25110 - fabricação de estruturas de construções metálicas, enquadrado no regime normal mensal, vem expor e solicitar o seguinte:

1.1 No âmbito da sua actividade transforma perfis e chapas de aço em peças para estruturas metálicas.

1.2 Apenas executa esta prestação de serviços nas suas instalações, uma vez que a matéria-prima é adquirida pelo cliente, sendo a instalação ou montagem das estruturas nas respectivas obras feita, igualmente, pelo seu cliente.

1.3 Tendo surgido dúvidas acerca da aplicação, ou não, àqueles serviços que se encontra a prestar, da regra de inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil, vem solicitar uma informação vinculativa, para dirimir definitivamente quaisquer dúvidas.

II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

2. A alínea j) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA (CIVA), aditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 21/2007, de 29 de Janeiro, refere que são sujeitos passivos do imposto *"As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada."*

3. Nos termos do Ofício-Circulado nº 30.101, de 2007-05-24, desta Direcção de Serviços, nomeadamente do ponto 1.2., para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que, cumulativamente:

- a) *se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil;*
- b) *o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.*

4. Refere o mesmo Ofício-Circulado nº 30.101 que:

- A mera transmissão de bens (sem instalação ou montagem por parte ou por conta de quem os forneceu) não releva para efeitos da regra de inversão. (ponto 1.5.1.)
- A entrega de bens, com montagem ou instalação na obra, considera-se abrangida pela regra de inversão, desde que se trate de entregas no âmbito de trabalhos contemplados pela Portaria 19/2004, de 10 de Janeiro, independentemente do fornecedor ser ou não obrigado a possuir alvará ou título de registo nos termos do DL 12/2004, de 9 de Janeiro. (ponto 1.5.2.)
- Excluem-se da regra da inversão os bens que, inequivocamente, tenham a qualidade de bens móveis, isto é, bens que não estejam ligados materialmente ao bem imóvel com carácter de permanência. (ponto 1.5.3.)

III - APRECIÇÃO

5. Deste modo, constata-se que o sujeito passivo "A" está a fabricar estruturas metálicas, muito embora não faça a aquisição da matéria-prima para as mesmas. O fabrico das referidas estruturas metálicas é feito nas suas instalações, onde o seu cliente entrega a matéria-prima. Compete, igualmente, ao seu cliente, no final do fabrico, o transporte das estruturas metálicas desde as instalações de "A" até ao local da obra, onde procede, finalmente à montagem e instalação das estruturas.
6. A situação em análise reveste a forma de uma prestação de serviços nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA, isto é, uma entrega de bens móveis produzidos sob encomenda com materiais que o cliente tenha fornecido para o efeito.
7. Aquelles bens móveis são postos, por "A", nas suas instalações, à disposição do seu cliente, para que ele os transporte até ao local da obra onde vão ser montados ou instaladas, também pelo seu cliente.
8. Deste modo, "A" não presta um serviço de construção civil, no âmbito de uma obra, apenas fornece uma prestação de serviços que consiste na entrega de bens móveis produzidos sob encomenda com materiais fornecidos pelo seu cliente, e que vão ser montados ou instalados na obra pelo seu cliente, que esse sim, procede a um serviço de construção civil ao montar ou instalar as referidas estruturas metálicas na obra.

IV - CONCLUSÃO

9. Pelo que ficou exposto, o sujeito passivo "A", ao transformar perfis e chapas de aço em peças para estruturas metálicas, sem adquirir, contudo, a matéria-prima, mas não efectuando qualquer tipo de instalação ou montagem daquelas peças nas obras, competindo ao seu cliente o transporte das peças para as obras, onde procede à sua instalação ou montagem, não se encontra a efectuar um serviço que deva ser abrangido pela regra de inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil.
10. Deste modo, "A" deve liquidar o IVA que se mostrar devido quando facturar aos seus clientes a transformação de perfis e chapas de aço em peças para estruturas metálicas, nas suas instalações, sem qualquer tipo de montagem ou instalação nas obras.

